



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº: 0719995-35.2021.8.04.0001
Classe Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Tutela de Urgência
Autor: Estado do Amazonas
Réus: Carlos Eduardo de Souza Braga e Facebook Serviços Online do
Brasil Ltda.

Vistos etc.

I.- Relata-se.

Trata-se de tutela antecipada antecedente de obrigação de não fazer cumulada com direito de resposta e obrigação de fazer ajuizada pelo Estado do Amazonas em face de Carlos Eduardo de Souza Braga e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Narra o autor que foi surpreendido com a publicação, realizada em 03 de setembro de 2021, pelo Senador Eduardo Braga na sua página hospedada na rede social *Instagram*, promovendo matéria fora de contexto (fake news) sem fundamentação justificável e com possível motivação política.

Afirma o autor que a publicação se refere à seguinte postagem: "Enquanto o Governo do Amazonas autoriza o aumento do ICMS do Diesel / O Senado propõe aliviar o bolso do consumidor".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Esclarece o autor que a citada postagem faz referência à matéria publicada em 30 de março de 2021, pela Rede Diário de Comunicação Portal D24am, ou seja, o réu *requenta* matéria jornalística (sic), com o intuito de confundir a sociedade com relação ao aumento do preço dos combustíveis.

Argumenta o autor que a citada postagem não se enquadra como "trabalho parlamentar" ou como jornalístico-informativo, e não pode ser mantido sob a proteção do princípio da liberdade de expressão, uma vez que tem como objetivo disseminar notícias falsas para atribuir responsabilidade ao Estado do Amazonas.

Diante desta situação, o demandante, por entender que a conduta dos réus não se mostra legítima, ajuizou o presente pedido de tutela antecipada antecedente, onde pugnou que fosse determinadas aos réus as seguintes providências judiciais: i) restassem impedidos de veicular *fake news*; ii) retirassem, imediatamente, as publicações veiculadas; iii) publicassem retratação na rede social e iv) publicassem o direito de resposta no mesmo molde em que foi publicada a *fake news*.

Juntou o QR Code da postagem à fl. 27.

É o sucinto relatório.

II.- Fundamenta-se, para ulterior decisão.

Inicialmente, é imperioso explicar que, para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido *in initio litis*.

O cerne da questão na presente lide, diz respeito a publicação ou não de falsas notícias (*fake news*) e suas consequências jurídicas.

Contudo, antes que se adentre ao mérito, é importante fixar algumas premissas.

A primeira premissa diz respeito à política de paridade de preços de importação adotada pela Petrobras desde 2016, conhecida como PPI, onde vigora o preço de paridade internacional.

Na prática, ocorre a dolarização do combustível, onde o aumento do preço do barril no mercado externo ou a desvalorização do real frente ao dólar, refletem no aumento do preço dos combustíveis no mercado interno.

Nesse sentido, observa-se por exemplo que a moeda americana acumulou alta em 2020 de quase 30% (trinta por cento)¹.

Por sua vez, a cotação do petróleo do tipo Brent acumula alta de 41% (quarenta e um por cento) em 2021.²

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/30/dolar-30122020.ghtml>

² <https://www.poder360.com.br/economia/preco-do-petroleo-sobe-41-em-2021-e-atinge-recorde-em-2-anos/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Logo, tanto a disparada na cotação do petróleo tipo Brent, como do dólar americano, formam a "tempestade perfeita" (sic) para o aumento do preço dos combustíveis nas refinarias do país, que, conforme anunciado nos meios de comunicação, no acumulado deste ano até agosto, o preço da gasolina já avançou 31,09%, enquanto o do diesel acumula alta de 28,02%, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).³

A segunda premissa diz respeito à natureza do ICMS. O ICMS é um imposto estadual, que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços, e, em regra, é calculado na forma de uma alíquota que incide sobre uma base de cálculo na incidência do fato gerador.

No Amazonas, as mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS são tributados com alíquotas *ad valorem* (expressas de forma percentual), sendo as alíquotas dos combustíveis definidas nos incisos I e II do art. 12 do Código Tributário do Estado do Amazonas (Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997), vejamos:

Art. 12. As alíquotas, seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, são as seguintes:

I - nas operações e prestações internas:

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/26/gasolina-a-r-7-o-litro-por-que-o-preco-dos-combustiveis-esta-subindo-e-quem-sao-os-culpados-por-isso.ghtml>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para automóveis de luxo definidos em Regulamento; iates e outras embarcações ou aeronaves de esporte, recreação e lazer; armas e munições; jóias e outros artigos de joalheria; álcoois carburantes, gasolinas e gás natural em qualquer estado ou fase de industrialização, exceto o GLGN; querosene de aviação e energia elétrica;
 - b) 18% (dezoito por cento) para as demais mercadorias, inclusive para o gás liquefeito de petróleo - GLP e para o gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, e serviços;
 - c) 12% (doze por cento) para produtos agrícolas comestíveis produzidos no Estado;
 - d) Revogada pela Lei Complementar 103/12, efeitos a partir de 1º.01.13.
 - e) 30% (trinta por cento) para fumo e seus derivados; bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; e serviços de comunicação;
 - f) 20% (vinte por cento) para as prestações de serviço de comunicação para acesso à Internet, independente dos meios e tecnologias utilizados;
- II - nas operações e prestações interestaduais, 12% (doze por cento);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

III - nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, 4% (quatro por cento), nos termos estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

Sendo que a última alteração nos percentuais ocorreu com a Lei Complementar n. 158/15, com efeitos a partir de 06/01/2016.

Por sua vez, o fato gerador, de uma maneira geral, se refere àquelas situações definidas em lei nas quais, ao serem praticadas por determinada pessoa ou instituição, impõe uma obrigação tributária perante o Estado, normalmente refletida em uma alíquota que deve ser paga em cima da base de cálculo do fato gerador.

No presente caso, para a definição da base de cálculo no Amazonas, utiliza-se o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF, calculado quinzenalmente, utilizando-se tanto o banco de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas no Estado, como as pesquisas de preços divulgadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A adoção do PMPF encontra respaldo no art. 111-A do RICMS – Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 20.686, de 28 de dezembro de 1999, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Portanto, fixadas as premissas, passa-se à análise da publicação efetuada na página oficial do Senador Eduardo Braga no Instagram.

No dia 03 de setembro de 2021 foi veiculada a postagem onde se afirma que "Governo do Amazonas autoriza o aumento do ICMS do Diesel" e na descrição consta o texto seguinte: "Mas tem gente que faz o contrário. Aumenta imposto diesel que é utilizado no transporte de cargas e mercadores (sic) e com isso aumenta os preços de tudo o que consumimos."

Contudo, conforme explicado acima, a alíquota do ICMS não sofre alteração em seus percentuais desde 2016, logo não procede a informação de que o Governo do Amazonas autoriza o aumento do ICMS do Diesel.

Se houve aumento de preço, este se deve a *atos alheios* ao Governo Estadual, com já explicitado, com o aumento da cotação do petróleo e do aumento do dólar o que impacta na base de cálculo do imposto, neste caso o PMPF, que, ressalta-se, é definido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Destaca-se, ainda, a nota emitida pelo COMSEFAZ – Conselho Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do DF⁴, vejamos:

Nota sobre o ICMS sobre Combustíveis:

Não houve alteração da alíquota do ICMS

⁴ <https://comsefaz.org.br/?p=1759>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

sobre combustíveis e não houve aumento do ICMS sobre combustíveis pelos Estados

Os preços dos combustíveis têm se elevado significativamente por causa da alteração da política de preços da Petrobras em 2018, que passou a se alinhar pela cotação do petróleo no mercado internacional, o qual tem se elevado, e ainda se extrema com a atual condição cambial.

A política de preços anterior valorizava mais a ponderação dos custos de produção dos combustíveis, o que redundava em preços de comercialização mais competitivos.

O valor do preço final ao consumidor, que é a base de cálculo do ICMS, não tem qualquer relação com a vontade dos estados.

A Petrobras arbitra o seu preço de comercialização e o varejo fixa o preço final de venda.

As pesquisas dos preços de varejo pelos estados, para comporem a base de cálculo do ICMS, refletem exatamente aquilo que o mercado varejista praticar. O qual, por sua vez, se pauta pelos preços de comercialização da Petrobras, segundo sua nova política. As pesquisas são realizadas quinzenalmente pelos estados por força do Convênio ICMS 100/2018, que trata da substituição tributária de combustíveis.

Cada estado realiza as pesquisas independentemente e a diferença na data de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

coleta de dados na quinzena pode refletir as variações do preço do varejo em períodos informativos diferentes, se houver aumento ou queda de preço na quinzena pesquisada.

Como o valor de venda encontrado na pesquisa do varejo informa a base de cálculo do ICMS, esta coleta é um procedimento compulsório, uma vez que os valores médios desse levantamento alicerçam o valor do ICMS devido.

Para o direito tributário, calcular e cobrar o imposto devido não é uma exigência facultativa ou contratual dos estados, mas um dever irrenunciável pelo erário.

O valor da base de cálculo do ICMS será sempre o que a média do preço de varejo revelar.

A cobrança é efetuada por meio da técnica legal da substituição tributária, que antecipa a cobrança de operações da cadeia econômica daqueles segmentos que a lei prevê, como é o caso dos combustíveis.

Por recentes decisões jurídicas, a substituição tributária não mais se trata, sequer, de uma tributação definitiva, mas de um adiantamento estimado da tributação que pode ser reduzida por meio de crédito ou – para estados que têm legislação regulamentadora nesse sentido – complementada por pagamento adicional, se o preço de varejo for menor ou maior que a média capturada pela pesquisa.

O que constitui outra razão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

sobredeterminação do preço praticado pelo varejo em cada operação, e não de qualquer voluntariedade dos estados e nem mesmo das pesquisas.

O Comsefaz reafirma que os estados estão à disposição para debater a política tributária sobre combustíveis e em outros segmentos da tributação indireta, mas defende que isso seja feito sem improvisos, dentro da reforma tributária, que já está próxima de ser apreciada pelo Congresso Nacional. Data: 17 de março de 2021.

De igual modo, em situação análoga ao tratado nestes autos, tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma ação civil pública movida por onze Estados e o Distrito Federal, protocolada na presente data, onde se pede que a Petrobras seja obrigada a suspender uma propaganda veiculada na internet, sobre a composição do preço dos combustíveis.⁵

Portanto, entende-se, verdadeiramente, que estamos diante de uma publicação maculada de má-informação, que não tem a proteção do direito.

Nesse contexto, conforme fundamentação acima aduzida, entende-se presente a probabilidade do direito ao autor.

Por sua vez, o perigo de dano irreparável é patente, uma vez que a informação irregular em rede social se renova a cada nova

⁵ <https://monitoring.knewin.com/verNoticia.aspx?c=0&n=57926358&e=858>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

visualização, que induz a população a erro, leva ao descrédito o ente federado, no caso, o Estado do Amazonas, agride a honra e a imagem dos órgãos executivos e acirra a animosidade entre os cidadãos.

Por fim, em uma sociedade polarizada politicamente, a disseminação de falsas notícias pode acirrar conflitos e acarretar danos de ordem pública e moral.

III.- Decide-se.

Diante do exposto, defere-se o pedido de antecipação de tutela antecedente, determinando-se:

a) Que os réus divulguem, no prazo de 03 (três) dias, o direito de resposta apresentado à fl. 17, na mesma rede social e nos mesmos moldes em que foi publicada a *fake news*, conforme indicado no anexo 1 destes autos, fl. 27.

b) Que os réus não mais veiculem *fake news* com o intuito de imputar responsabilidade ao Estado do Amazonas pelo crescente aumento do preço dos combustíveis.

c) Que os réus publiquem, no prazo de 03 (três) dias, retratação na mesma rede social e nos mesmos moldes da postagem da *fake news*, esclarecendo a todos os seus seguidores que as acusações feitas envolvendo o requerente são inverídicas.

d) Que os réus retirem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer publicação com o intuito de imputar responsabilidade ao Estado do Amazonas pelo crescente aumento no preço dos combustíveis,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

em especial, a publicação indicada à fl. 27.

Caso não ocorra o cumprimento dos itens acima, responderão os réus solidariamente com a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem limite de dias, a ser revertida em prol do demandante.

Outrossim, em sendo esta ação uma procedimento de caráter antecedente, previsto no art. 303 do CPC, intime-se o autor para complementar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do art. 303, do CPC, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, §2º, CPC).

Havendo o aditamento, citem-se os réus para tomarem conhecimento da demanda e, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Não havendo aditamento da inicial, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se que o patrono do autor possui prazo em dobro para manifestação nos autos, fato este que deve ser observado pela secretaria do juízo.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em virtude da ausência de notícia da existência de lei ou ato normativo estadual que autorize a Procuradoria Geral do Estado a transigir em juízo o que, por consequência, acaba por inadmitir a autocomposição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Salienta-se que caso haja interesse na conciliação deverão os réus apresentarem proposta por escrito, na contestação.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.

Derradeiramente a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.

Ademais, após todos esses trâmites e com a viabilidade do desfecho da fase postulatória, por motivo de manifestação processual de todos os integrantes da relação jurídica processual, venham-me imediatamente os autos em conclusão.

Outrossim, ocorrendo circunstância não definida na presente decisão, por certidão, suscite a secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que esta subscreve.

Intimem-se com urgência. Citem-se. Cumpra-se com presteza.

Manaus, 10 de setembro de 2021.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza